



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0840890-95.2024.8.12.0001
Parte autora: Its - Importação e Exportação Ltda
Parte ré: G Comercio de Hortifruti Ltda

Vistos,

ITS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, apresentou *pedido de falência* em face de **G COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.433.081/0001-06, situada na Rua Antônio Rahe, nº 680, bloco 04, Residencial Soter, Campo Grande/MS, alegando ser credora da ré decorrente da quantia originária de R\$ 1.017.661,85 (um milhão, dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), representado pelas notas fiscais nº 5555 e 5557, requerendo, por conseguinte, a citação do representante legal da empresa para apresentação de defesa ou realização do depósito correspondente ao valor do crédito, devidamente corrigido e, conseqüentemente, seja decretada a sua falência.

Com a inicial apresentou documentos.

A requerida foi devidamente citada (fl. 160), mas não apresentou defesa ou realizou o depósito elisivo no prazo legal (fl. 162)

O MP declinou da Intervenção no feito (fl. 171).

Em síntese é o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, tendo em vista as provas documentais acostadas aos autos, confirmando a negociação entre as partes através das NFs 5555 e 5557 (fl. 123/127 e 129/133).

Desta maneira, a DMI nº 5555/1 foi levada a protesto em 01/7/2024,





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

sendo recebido por Alessandra Ramos, conforme Instrumento de Protesto de fl. 128, no valor de R\$ 466.820,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais), no 3º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, bem como os títulos DMIs n 5557/1 e 5557/2 foram levados a protesto em 09/7/2024, sendo recebido por Sandro, conforme Instrumento de Protesto de fl. 134/136, cada um no valor de R\$ 261.397,50 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), no 2º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca.

Pois bem, é evidente que os títulos executivos somam mais de quarenta salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, não sendo quitado pela devedora, dá ensejo ao pedido falimentar. De rigor, pois, a decretação da falência é medida que se impõe, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05.

Assim, pelas razões expostas, julgo aberta hoje a **falência** de **G COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.433.081/0001-06, estabelecida na Rua Antônio Rahe, nº 680, bloco 04, Residencial Soter, Campo Grande/MS.

Nomeação dos Auxiliares do juízo

Nomeio como Administradora Judicial **SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade simples de advogados, com sede na Rua Doutor Mario Gonçalves, nº 94, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-861, Campo Grande/MS, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS, sob o n.º de ordem 390/2008, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.365.805/0001-92, representada por seu sócio administrador, **Carlos Henrique Santana**, inscrito no CPF sob o nº 994.049.771-00, com registro profissional na Ordem dos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Advogados do Brasil - Seccional do Mato Grosso do Sul, sob o nº 11.705, e-mail: **adm.judicial@csh.adv.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se o Termo de Compromisso.

Atribuições da Administradora Judicial

As obrigações da Administradora Judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n.11.101/2005.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, a AJ deverá "**enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito**" (grifo nosso).

A Administradora deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado.

Deverá a AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos **COM URGÊNCIA** (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei de Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05),

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

Da apresentação das habilitações

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, *"a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo".

Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, referida no art. 7, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

Determinações gerais

Diante dos fundamentos expostos determino:

1. Intime-se a Administradora Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05).

2. A AJ deverá proceder **com urgência** (Art. 110) à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

3. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

4. No que concerne aos livros deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5. Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a Administradora Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142.

6. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida;

7. Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05).

8. Intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para apresentarem nos autos, em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05.

9. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais.

10. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05).

11. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico da AJ - **adm.judicial@csh.adv.br**

12. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

13. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

14. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente a Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail **adm.judicial@csh.adv.br** a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores;

15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do paragrafo único do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, **SOMENTE** através do email **adm.judicial@csh.adv.br**, que deverá ser informado no edital a ser publicado.

16. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.), permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição.

17) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

18) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde as falidas tiverem estabelecimentos, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro da empresa, constando a expressão “Falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

19) Deverá ser expedido ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X);

20) Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais para que tenham conhecimento da suspensão.

21) Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões referentes aos bens em nome da falida, encaminhando cópia das respectivas matrículas, bem como prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

22) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa falida **G COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA, CNPJ nº 35.433.081/0001-06.**

23) Não consta declarações de Imposto de Renda da falida referentes



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.

24) Proceda-se à publicação de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pelas Falidas.

25) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.C.

Campo Grande, 05 de setembro de 2024.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente